

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS

UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

AMANDA DE CALDAS ARAÚJO

CONCILIAÇÃO: um olhar crítico sobre o instituto em decorrência da sua
obrigatoriedade no CPC/2015

SOUSA - PB

2017

AMANDA DE CALDAS ARAÚJO

**CONCILIAÇÃO: um olhar crítico sobre o instituto em decorrência da sua
obrigatoriedade no CPC/2015**

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador (a): Prof. Doutorando
Alexandre da Silva Oliveira

SOUSA - PB

2017

AMANDA DE CALDAS ARAÚJO

**CONCILIAÇÃO: um olhar crítico sobre o instituto em decorrência da sua
obrigatoriedade no CPC/2015**

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador (a): Prof. Doutorando Alexandre da Silva Oliveira

Aprovada em _____ de _____ de _____.

Orientador: Prof. Doutorando Alexandre da Silva Oliveira

Membro da Banca Examinadora

Membro da Banca Examinadora

Dedico o presente trabalho ao meu Deus, por ter me dado força, coragem e paciência para enfrentar esses mais de cinco anos de curso. Diante de todas as dificuldades, estou concluindo a graduação em Direito, o que sempre foi meu sonho. E aos meus pais, por apoiarem uma das minhas maiores decisões.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por esta conquista, porque a conclusão desse curso é muito significativa em minha vida. Obrigada, meu Deus, por sempre me ajudar, me ouvir, me dar força e coragem para não desistir do meu sonho. Muitas foram as tribulações, e quando eu não podia caminhar, me levaste nos braços. A ti, todo o meu amor, fé, e gratidão.

Agradeço aos meus pais, por sempre contribuírem com a minha formação profissional, que desde criança, não medem esforços para que sua filha tenha uma educação digna. Obrigada por apoiarem as minhas decisões, por sempre confiarem no meu potencial e me ajudarem financeira e emocionalmente.

À minha mãe, Maria do Socorro, minha maior inspiração de mulher, de guerreira, exemplo de compromisso e honestidade. Que eu possa algum dia pagar por tudo o que fazes por mim, compartilhamos à vida, e, sobretudo, sonhos. Esse sonho que se concretiza, não é só meu, é nosso. Obrigada por ser quem és, e pelo papel preponderante em minha vida.

Ao meu namorado, Ítalo, por ser meu incentivador constante, meu melhor amigo e amor, obrigada por sempre me conduzir e me instigar a dar o meu melhor em todas as situações.

Ao meu irmão Bruno, por toda a compreensão nos momentos de desabafo, estresse e agonia. Obrigada por todo apoio.

Aos meus amigos verdadeiros, que são poucos, mas que levo todos dentro do coração, minha eterna amizade e lealdade. Obrigada pela confiança, pelas palavras de incentivo, pela alegria compartilhada, pela leveza e por toda nossa cumplicidade.

Ao meu orientador Alexandre da Silva Oliveira, que considero como amigo, obrigada por toda dedicação e carinho. Agradeço pela contribuição na construção desse trabalho, que conclui uma fase importante para mim.

As pessoas que me acolheram em outras turmas, pois era desbloqueada, meu muito obrigada. Me oportunizaram conhecer o verdadeiro valor da palavra companheirismo.

As pessoas que não acreditaram que eu conseguiria terminar esse curso, aos que duvidaram de mim, aos que nunca me acolheram como colega de sala, aos que nunca me incentivaram, aos que só sabem criticar e não sabem ver a felicidade dos

outros. A vocês, meu muito obrigada, porque foram impulsionadores de uma das minhas maiores realizações.

Diante de toda essa batalha para conseguir ser bacharela em Direito, agradeço a todos que através de um gesto, um olhar, um silêncio, uma palavra, conseguiram me acolher quando eu precisava. Obrigada a todos vocês!

“Não temas porque eu estou contigo; não te assustes, porque sou o teu Deus, eu te fortaleço, ajudo e sustento com a mão direita da minha justiça.”

Isaías 41:10

“Aquele que tiver paciência terá o que deseja.”

Benjamin Franklin

RESUMO

Observando a importância dos meios alternativos de resolução de conflitos nos dias atuais, o presente trabalho busca estudar o instituto da conciliação em face de sua obrigatoriedade no CPC/2015 sob a ótica da duração razoável do processo. A conciliação é um método de autocomposição de conflitos, em que as partes são auxiliadas por um terceiro imparcial, que os ajuda a dialogar, com o intuito de chegarem numa solução satisfativa para ambos. O estudo tem como objetivo geral analisar a conciliação e observar se a mesma vem a contribuir para uma maior celeridade à prestação jurisdicional sob a ótica da duração razoável do processo. Ao longo do trabalho foram estabelecidas associações com a finalidade de possibilitar um estudo crítico sobre a conciliação. A metodologia abordada foi o método dedutivo utilizando a abordagem qualitativa. A pesquisa bibliográfica foi realizada em livros, leis, revistas e periódicos, jurisprudências, monografias e dissertações. Analisa-se primeiramente a que se propõe a conciliação, construindo no decorrer do capítulo sua evolução no Brasil. Adiante, discorre-se sobre a novidade trazida pelo CPC/2015 da obrigatoriedade da audiência de conciliação, e seus princípios norteadores. Por fim, o enfoque crítico do instituto conciliatório sob à luz da duração razoável do processo, observando se a mesma veio a corroborar com a prestação jurisdicional. Ao final da investigação infere-se que a conciliação vem a ajudar o Judiciário a desobstruir sua demanda, mas que sozinha não muda toda uma cultura de litigiosidade, necessita do esforço de toda a comunidade para que se tenha paz social.

Palavras-chave: Conciliação. Autocomposição. Prestação jurisdicional.

ABSTRACT

Noting the importance of alternative means of conflict resolution in the present days, this work sought to study the conciliation institute, since CPC/2015 made it obligatory, from the point of view of the reasonable duration of the process. Conciliation is a method of self-composition of conflicts, in which the parties are aided by an impartial third party, who helps them to dialogue in order to arrive at a satisfactory solution for both. The general objective of the study is to analyze the conciliation and to check if it contributes to hastening the jurisdictional provision, taking into consideration the reasonable length of the process. Throughout the work, associations have been established in order to enable a critical study on conciliation. The methodology was the deductive method using the qualitative approach. The bibliographical research was carried out in books, laws, magazines and periodicals, jurisprudences, monographs and essays. It first analyzed the purpose of conciliation, detailing its evolution in Brazil during the course of the chapter. Next, we discuss the innovation brought by the CPC /2015, which made the conciliation hearing obligatory, and its guiding principles. Lastly, the critical approach of the conciliatory institute in light of the reasonable duration of the process, and whether it has been corroborated by the jurisdictional provision. At the end of the investigation it is inferred that conciliation comes to help the judiciary to unblock its demand, but that alone does not change a whole culture of litigiousness, it needs the effort of the whole community so that there is social peace.

Keywords: Conciliation. Self-composition. Adjudication.

LISTA DE SIGLAS

CPC/2015 - Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil

CPC/1973 - LEI Nº 5.869/73 – Código de Processo Civil

CPP - Código Processual Penal

CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

TJRJ - Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

TJBA - Tribunal de Justiça da Bahia

TJSE - Tribunal de Justiça de Sergipe

TJPB - Tribunal de Justiça da Paraíba

TRT - Tribunal Regional do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CONCILIAÇÃO.....	15
2.1 PRINCIPAIS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	15
2.2 CONCEITUAÇÃO E EVOLUÇÃO DA CONCILIAÇÃO.....	17
2.3 A RESOLUÇÃO N. 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....	18
2.4 CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC.....	21
2.5 A CONCILIAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973	23
3 A CONCILIAÇÃO NO CPC/2015 E ASPECTOS PRINCIPIOLÓGICOS.....	25
3.1 O CPC/2015 E A CONCILIAÇÃO.....	25
3.2 PRINCÍPIOS INFORMADORES DA CONCILIAÇÃO.....	27
3.3 PRINCÍPIO DA CELERIDADE SOB A ÓTICA DA CONCILIAÇÃO.....	31
4 UMA VISÃO CRÍTICA SOBRE A CONCILIAÇÃO E O PRINCÍPIO DA CELERIDADE.....	35
4.1 O ACESSO À JUSTIÇA.....	35
4.2 AS ONDAS DE ACESSO À JUSTIÇA.....	36
4.3 A CRISE NO JUDICIÁRIO.....	37
4.4 RELAÇÃO CONCILIAÇÃO E CELERIDADE.....	39
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45
REFERÊNCIAS.....	47

1 INTRODUÇÃO

A conciliação possui previsão legal no atual Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015 que estabelece em seu art. 1º, §3º que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, e que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, até mesmo no curso do processo judicial.

A conciliação é um meio de solução de controvérsias em que as partes resolvem o conflito, através da ação de um terceiro, o conciliador. O conciliador, além de aproximar as partes, aconselha e ajuda, fazendo sugestões de acordo.

O tema a ser investigado no trabalho em tela tem como objetivo geral analisar a conciliação e observar se a mesma vem a contribuir para uma maior celeridade à prestação jurisdicional sob a ótica da duração razoável do processo. No decorrer do trabalho, serão feitas associações, possibilitando um estudo crítico sobre a conciliação e observar o instituto à luz da duração razoável do processo.

A pesquisa tem como objetivos específicos discorrer acerca da evolução da conciliação; estudar a conciliação como meio alternativo de resolução conflitos e possibilitar seu maior entendimento frente sua obrigatoriedade no CPC/2015.

A metodologia empregada no presente estudo foi o método dedutivo utilizando a abordagem qualitativa. A pesquisa bibliográfica foi realizada em livros, leis, revistas e periódicos, jurisprudências, monografias e dissertações.

Esse trabalho justifica-se pela importância de ressaltar a investigação do instituto da conciliação devido a sua observância e utilização no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista o grande número de processos judiciais que podem ser resolvidos através da conciliação, sem delongas do Judiciário, sendo o instituto conciliatório uma alternativa otimizadora na resolução de demandas.

Nos termos do CPC/2015, essa forma de resolução de conflito deve ser vista, como uma possibilidade a mais oferecida à sociedade para que de forma mais célere, menos burocrática e mais ágil no tocante ao atendimento dos anseios da população. Procurando aproximar as partes como uma forma de enxergarem que a conciliação é a melhor forma de dirimir o conflito, e, por conseguinte, convergirem à resolução da demanda de forma efetiva e satisfatória.

Mas a novidade neste tema devido aos impactos imediatos na estrutura do Poder Judiciário é a criação de audiência de conciliação/mediação como ato inaugural do procedimento comum, isto é, antes da apresentação da contestação pelo réu. Segundo o Código, o réu será citado para comparecer à audiência de conciliação ou mediação com 20 dias de antecedência (art. 334, caput, CPC) e, só após o encerramento do ato e quando não houve conciliação, terá início o prazo para contestação (art. 335, I, CPC).

Um aspecto que torna o instrumento da conciliação ainda mais importante é a possibilidade de celeridade, pois dispensa instrução probatória, e também por não permitir uma infinidade de recursos que acabam dilatando o andamento do processo. O que reduz seus custos, tornando-a uma opção mais fácil e menos burocrática para as pessoas que procuram resolver sua lide.

Faz-se necessário enfatizar o papel da resolução 125 /2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que também será estudada no decorrer do trabalho, pois a mesma possibilitou um início de mudança de cultura do contencioso, para a cultura de pacificação social e harmoniosa da sociedade. Aumentando assim, o leque de opções dos jurisdicionados, possibilitando outros métodos consensuais de conflitos.

O presente trabalho partirá da premissa da conciliação como meio de resolução de conflitos, que com a entrada em vigência do CPC/2015, tem a real possibilidade de diminuir o tempo de duração de processos, pois permite que os mesmos sejam menos dispendiosos e mais céleres, o que resulta em uma facilidade de acesso à justiça dos mais desamparados economicamente.

No primeiro momento, analisar-se-á a evolução histórica da conciliação, sua conceituação, passando por importantes institutos que a propagaram e a impulsionaram no Brasil, como a resolução 125/2010 do CNJ. Será demonstrada também a atuação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs, e como auxiliam as demandas processuais.

Logo após, será apresentada a conciliação com enfoque trazido pelo CPC/2015, e as novidades trazidas pelo novo código referente ao instituto. Posteriormente, irá ser enfatizada a parte principiológica do instituto, seus princípios norteadores. Culminando ao fim do capítulo, com a abordagem do princípio da celeridade à luz da conciliação.

O último capítulo é destinado à abordagem crítica da conciliação perpassando pelo o acesso à justiça, as ondas renovatórias, a crise do Judiciário, terminando com a explanação da relação conciliação e celeridade.

Portanto, o presente trabalho busca apresentar uma reflexão crítica a respeito da conciliação, observando suas peculiaridades, novidades e alcance. Com o intuito de corroborar para um melhor desenvolvimento da pacificação social.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CONCILIAÇÃO

Hoje, cada vez mais somos expostos à globalização, cercados por tecnologia, relações cada vez mais rápidas, pressões por resultados positivos, etc. Nesse contexto hostil, os números da litigiosidade aumentam, provocando um congestionamento processual no sistema Judiciário.

A conciliação é considerada um método autocompositivo de resolução de conflitos, que vem tornando-se cada vez mais presente no nosso ordenamento jurídico, sua contribuição social vem corroborando para o aumento da resolução de muitos litígios por meio de acordos endoprocessuais, como também, extraprocessuais.

Com a obrigatoriedade da audiência de mediação/conciliação no CPC/2015, almeja-se que o instituto auxilie o Poder Judiciário com sua demanda exaustiva, não só no intuito de resolver demandas, mas pretende-se ajudar a sociedade a viver em um ambiente pacificador e harmônico.

Nesse capítulo a conciliação será diferenciada de outros métodos alternativos de resolução de conflitos, sendo abordada de forma conceitual, passando também pela sua evolução no Brasil, com enfoque nos principais institutos que a consagraram, e que tiveram maior disseminação e conhecimento público.

2.1 PRINCIPAIS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Atualmente, muito se tem falado sobre os meios alternativos de resolução de conflitos. As constantes e infundáveis demandas ao Judiciário impulsionaram o surgimento de novos métodos de efetivação da justiça. Muitos são os meios utilizados, dentre eles destacando-se a mediação, a conciliação e arbitragem, que serão conceituadas a seguir.

De acordo com Oliveira Júnior (2011) o vocábulo mediação tem origem do latim *mediatio – mediationis*, isto é, processo pacífico de acerto de conflitos. O mediador, terceiro imparcial é um facilitador de diálogos, não impõe a solução às partes, almeja a resolução autocompositiva. O mediador busca que os próprios litigantes consigam chegar a uma solução satisfativa do litígio.

Ainda referente à mediação, leciona Santos (2012, p.117) que:

A mediação tem sua indicação recomendada para a conclusão de conflitos entre indivíduos inseridos em relações qualificadas pela existência de múltiplos vínculos, que por serem continuadas, não devem ser interrompidas após a resolução de uma controvérsia.

Já a conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, em que não haja vínculo anterior entre as partes, em que existe a figura do terceiro facilitador, que pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito, devendo sempre ser imparcial. É, nas maiorias das vezes, uma forma rápida de se resolver uma lide, e que busca uma pacificação social, restaurando a justiça e a harmonização da sociedade.

Segundo Didier Júnior (2015, p. 276) existem diferenças entre a conciliação e a mediação:

O conciliador tem uma participação mais ativa no processo de negociação, podendo, inclusive, sugerir soluções para o litígio. A técnica da conciliação é mais indicada para os casos em que não havia vínculo anterior entre os envolvidos. O mediador exerce um papel um tanto diverso. Cabe a ele servir como veículo de comunicação entre os interessados, um facilitador do diálogo entre eles, auxiliando-os a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam identificar, por si mesmos, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. Na técnica da mediação, o mediador não propõe soluções aos interessados.

Há ainda o instituto da arbitragem, método heterocompositivo que no entendimento de Scavone Júnior (2015) pode ser definida como o meio privado, jurisdicional e alternativa de solução de conflitos, que versa sobre os direitos patrimoniais e disponíveis por sentença arbitral. A figura do árbitro, geralmente especialista na matéria em questão, prolata a sentença, e a mesma tem força de título executivo extrajudicial.

Assim, vários são os métodos de resolução de conflitos, cada um com suas peculiaridades, diferenças e facilidades, restritas a sua área de atuação. Há um estímulo maior a conciliação e a mediação diante do CPC/2015, o que será estudado com detalhes no decorrer do trabalho.

2.2 CONCEITUAÇÃO E EVOLUÇÃO DA CONCILIAÇÃO

A conciliação é uma forma de solução de conflito pela autocomposição, em que um terceiro imparcial intervém na demanda judicial ou extrajudicial. Com o intuito de auxiliar as partes a chegarem a um consenso.

O vocábulo *conciliatio* derivado do latim representa o ato ou efeito de conciliar, unir, compor ou combinar; um ajuste, acordo ou harmonização entre pessoas e situação de conflito.

Para Bacellar (2012) a conciliação consiste em um processo técnico, desenvolvido pelo método consensual, na forma autocompositiva, em que o terceiro imparcial, após ouvir as partes, orienta-as, auxilia com perguntas, propostas e sugere alternativas para encontrar a solução da lide, e as ratifica com um acordo que conduz a extinção do processo judicial.

Nesse sentido Pereira (2015) entende a conciliação como uma forma de resolução de conflitos, em que um terceiro, neutro e imparcial, chamado conciliador facilita a comunicação entre pessoas que mantêm uma relação pontual na busca de seus interesses e na identificação de suas questões, através de sua orientação pessoal e direta, buscando um acordo satisfatório para ambas.

De acordo com Viana Júnior (2016) na conciliação, a um terceiro imparcial é imposta a missão de tentar aproximar os interesses das partes, orientando-as na formação da composição. Com a ajuda do conciliador, que é um facilitador do acordo entre os envolvidos, o mesmo deve tentar criar um ambiente propício ao entendimento mútuo com a aproximação dos interesses.

Nesse diapasão Ribeiro (2015) infere que se pode dizer que conciliar dentro da esfera jurídica é a reunião de pessoas procurando uma maneira de resolver um conflito juntas, com intuito para trazer uma harmonia para suas vidas e os seus ambientes, objetivando um fim maior, a paz social, a qual, em regra, o ser humano deseja alcançar.

A conciliação já estava presente no ordenamento jurídico do Brasil, desde a Constituição do Império, pois havia estímulo a sua realização com a determinação da Majestade Imperial, para que nenhum processo pudesse iniciar, sem que tivesse pretensão de reconciliar.

Mesmo com essa norma impositiva de obrigatoriedade da tentativa de conciliação, até o Primeiro Código Processual elaborado no Brasil (Decreto n. 737 de

1850), que também veio a ratificar e normatizar o assunto, ainda não foi suficiente para estimular a sua realização.

Com o passar dos anos, a conciliação (em sua fase preliminar obrigatória) foi extinta na fase republicana, pois era considerada muito onerosa e inútil na composição dos litígios. As constituições de 1891 e 1934 trouxeram aos Estados a faculdade de legislar sobre matéria processual, e alguns Códigos locais trataram da conciliação.

Ainda sobre isso, Bacellar (2012) relata que as Constituições de 1937 e 1946 resgataram a participação popular na administração da justiça, por meio dos conciliadores e dos juízes leigos (auxiliares da justiça). A constituição de 1967 manteve a ideia original e reafirmou a ideia dos Estados, criarem por lei local, as funções de juiz togado com investidura limitada no tempo.

Assim, como quem pode julgar causas, pode também conciliar, nos Estados em que houve a criação das funções de juiz togado, eles também conciliavam o que era de sua competência. Na justiça do trabalho a conciliação já tinha previsão expressa desde o Decreto - Lei 5.452/43, que aprovou a CLT (Consolidação das leis do Trabalho).

A conciliação não foi mencionada no Código de Processo Civil de 1939. Posteriormente, surge a conciliação no CPP (Código de Processo Penal) em 1941, para procedimentos relativos aos crimes de calúnia e injúria; e em legislação especial que tratava do desquite e dos alimentos.

Mesmo com o advento da Constituição de 1988, que incentiva constantemente a resolução de conflitos por meio da autocomposição. A cultura brasileira está enraizada no litígio, na adversidade, muitas pessoas preferem ir ao Judiciário, ajuizar uma ação, a recorrer à conciliação e tentar resolver o problema diretamente.

2.3 A RESOLUÇÃO N. 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O Conselho Nacional de Justiça vem exercendo papel preponderante ao incentivo da solução de litígios por autocomposição no âmbito do Poder Judiciário. A resolução 125/2010 instituiu a política pública de tratamento adequado dos conflitos jurídicos.

A criação da Resolução 125 do CNJ foi introduzida no ordenamento Brasileiro, devido à necessidade de apoio e estimulação de práticas já adotadas pelos tribunais. Desde a década de 1990, houve estímulos na legislação processual à autocomposição, acompanhada na década seguinte de diversos projetos piloto nos mais diversas áreas da autocomposição

Essa resolução estimula a conciliação e a mediação em vários aspectos, exemplifica Didier Júnior (2016, p. 272):

a) Institui a Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesse (art.1º); b) define o papel do Conselho Nacional de Justiça como organizador deste política pública no âmbito do Poder Judiciário (art.4º); c) impõe a criação, pelos tribunais, dos centros de solução de conflitos e cidadania(art.7º); d) regulamenta a atuação do mediador e do conciliador(art. 12), inclusive criando o seu Código de Ética(anexo da Resolução); e) imputa aos tribunais o dever de criar, manter e dar publicidade ao banco de estatísticas de seus centros de solução de conflitos e cidadania (art.13);f) define o currículo mínimo para o curso de capacitação dos mediadores e conciliadores.

A partir dessa resolução, que foi marco no acesso à justiça, e propôs a mudança de mentalidade da sociedade, que sempre almejava o sistema contencioso. O CNJ tem a missão de fixar diretrizes para o desenvolvimento dessa nova política pública que versa sobre a ampliação da pacificação do conflito por meio dos métodos consensuais.

Observando, e tendo como base os considerandos da Resolução, pode-se afirmar que o Conselho Nacional de Justiça tem se empenhado para mudar a forma com que o Poder Judiciário se apresenta. Objetiva não somente resolver os litígios de forma mais ágil, busca-se mudar a premissa de morosidade do Poder Judiciário.

Ratificando ainda mais o parágrafo anterior, o guia da conciliação e Mediação do CNJ revela que as perspectivas metodológicas da administração da justiça refletem uma crescente tendência do operador do direito como um pacificador, mesmo em processos heterocompositivos, preocupando-se com o meio mais eficiente de compor a lide.

É possível realizar efetivamente esse novo enfoque se os tribunais conseguirem redefinir o papel do poder Judiciário na sociedade, como se tornar menos judicializante e mais efetivador de soluções. Promovendo assim, uma nova

face ao judiciário, transformando-o em um local onde pessoas buscam e encontram suas soluções, culminando em harmonização social.

A resolução propõe que sejam criados centros judiciários de solução de conflitos e cidadania como unidades do Poder Judiciário nos Juízos com competência cível, fazendária, previdenciária e de família, em que os mesmos são responsáveis pelo atendimento ao público, audiências de conciliação e mediação, com parceria de atuação do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Procuradoria e de advogados (BRITO, 2013).

Há previsão da composição funcional dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). Todos eles devem contar com um juiz coordenador que terá a função de administrar, homologar os acordos e fiscalizar o serviço dos conciliadores, mediadores e demais funcionários. Além do juiz coordenador, os Centros contarão com servidores públicos, que devem ser capacitados em métodos consensuais de solução de conflito.

Segundo Montanher (2014) na conciliação são admissíveis casos que abordem direitos disponíveis em matéria cível, de família, previdenciária e competentes ao Juizado Especial. Importante destacar a ausência de documentos escritos no procedimento pré-processual.

Na fase processual, utilizam-se processos que já foram distribuídos a algum juízo, e após esse trâmite será tentada a conciliação. Depois da sessão, o processo é devolvido ao juízo de origem para extinção do processo (no caso de sessão proveitosa) ou para o seu trâmite normal (no caso de não ter havido a conciliação entre as partes).

A Resolução foi atualizada em 2013, e objetivou expressamente assegurar a todos o direito à solução dos litígios utilizando-se dos meios adequados e eficientes, devendo os órgãos judiciais, no prazo de 12 (doze) meses, ofertar instrumentos de composição, em especial os chamados meios consensuais de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, e também primar pelo atendimento a sociedade.

Nesse entendimento preceitua Marinoni (2016, p.182):

É nesse sentido a orientação dada pela resolução 125/2010. Do Conselho Nacional de Justiça, que institui a Política Judiciária nacional de Tratamento dos Conflitos de Interesses. Segundo a regra que abre essa resolução, os órgãos judiciários devem oferecer às

partes “mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais”, de modo a atender à natureza e às peculiaridade dos conflitos.

De acordo com Brito (2013) a implantação da resolução não deve prejudicar outras atividades em funcionamento e deve observar o andamento efetivo dos serviços e estimular a harmonização social. Os servidores devem estar bem treinados, como também os conciliadores/mediadores objetivando sempre a interação em todos os setores envolvidos com este fim.

Neste sentido, é notória a responsabilidade social na atuação do Poder Judiciário. A pacificação social decorrente desta política é importante, na medida em que, conciliadas, as partes deixam de gerar novas demandas e ganham confiança no sistema de justiça.

2.4 CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC

O Judiciário brasileiro, objetivando minimizar problemas no que se refere à duração de processos, e observando outros países adotou vários métodos alternativos de solução de conflitos, o que vem ganhando espaço no Brasil.

Durante a última década, inúmeras câmaras de conciliação, mediação e arbitragem têm sido criadas. Um dos métodos a ser implantado para solução de contendas foi o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, sendo que o primeiro foi implementado no final do ano de 2011.

A mediação e conciliação, os meios alternativos de resolução de conflitos que mais propagados no Brasil, são bases para o desenvolvimento do CEJUSC. Valendo frisar que tais meios podem ser utilizados antes ou após o ajuizamento do processo.

Na fase pré-processual o interessado comparece pessoalmente em uma unidade do CEJUSC, solicita o agendamento de audiência para tentativa de acordo, expede-se o termo de ajuizamento, agenda-se a audiência de conciliação expede-se a carta convite para cientificar a outra parte.

Depois de agendada, se uma das partes não comparece, a reclamação é arquivada. Se ambas as partes comparecem, realiza-se a audiência. Se não houver

acordo, a reclamação é arquivada. Se as partes firmarem acordo, este será homologado.

No tocante a fase pré-processual, a parte poderá estar acompanhada de advogado, o que não é obrigatório. Importante mencionar que neste procedimento, não há custas processuais, nem limite do valor da causa, como também não há regra de competência, podendo, ainda, as partes, escolherem a unidade do CEJUSC que melhor lhe convierem (RODRIGUES, 2015).

Na fase pré-processual do instituto em comento, várias matérias são abordadas, tais como: divórcios, alimentos, reconhecimento de paternidade, desapropriação, inventário, partilha, guarda de menores, acidente de trânsito, desfazimento de negócio, dívidas em bancos e financeiras, relação de consumo, problemas de condomínio, cobrança, entre outros.

Por outro lado, há casos que não se pode tratar no CEJUSC, como: crimes contra a vida, situações previstas na Lei Maria da Penha, recuperação judicial, falência, invalidade de matrimônio, adoção, poder familiar, interdição e outros.

No tocante a seara judicial, os processos são encaminhados aos centros, na tentativa da solução do conflito. Agenda-se uma data de sessão intima-se as partes e realiza-se a audiência. Não havendo acordo, o processo continua da mesma forma. Ocorrendo o acordo, é proferida sentença que homologa a decisão (RODRIGUES, 2015).

Tanto na fase pré-processual, como na fase judicial, os mediadores/conciliadores, devem se utilizar de técnicas adequadas para resolver a lide, observando os princípios norteadores da conciliação/mediação.

É sabido que os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) têm como escopo principal a resolução de conflitos de forma que vise à pacificação social e harmoniosa entre as partes.

Portanto, é considerado um meio muito eficaz, que traz benefícios tanto às partes envolvidas na lide, quanto ao Judiciário, e até mesmo aos advogados. Pois a solução do conflito tende a culminar sem muitas delongas, estresses, e possibilita o diálogo harmônico entre os participantes.

2.5 A CONCILIAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

A partir de agora, serão feitos breves comentários o antigo Código de Processo Civil com o intuito de possibilitar a construção de ligações o antigo CPC e o CPC/2015, discutindo e observando mudanças e/ou retrocessos do legislador.

No antigo Código de Processo Civil (CPC 1973), a conciliação se mostrava de forma cautelosa, previa em algumas de suas passagens, a possibilidade da Conciliação, sendo estas poucas e utilizadas até então de maneira principiante.

Basicamente estava presente nas ações de procedimento sumário (art. 275, incisos I e II), como procedimento preliminar à apresentação da defesa pelo réu, em audiência. Igual previsão está contida na Lei 9.099/95, que trata dos Juizados Especiais Cíveis (PEREIRA, 2015).

Na visão de Ferreira (2016) o grande problema encontrado nesses casos é que pela cultura litigiosa, muitas vezes a Conciliação foi banalizada e esquecida pelo judiciário, até que em 2010 o CNJ lança a portaria 125 regulando e inaugurando o que se conhece por “Cultura da Paz” visando combater as ações litigiosas e promover a paz através dos métodos consensuais de resolução de conflitos.

Antes de iniciar a instrução, o juiz tentaria conciliar as partes, caso fosse bem sucedido, mandaria tomar a transação por termo. A partir deste momento, o termo de conciliação teria valor de sentença (art. 449, CPC). Com o advento das reformas processuais operadas pelas Leis 8.952/94 e 9.245/95, a conciliação ganhou um pouco de espaço nas práticas judiciais (SILVA, 2015).

Intentava ao juiz como dever do tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, o que evitava a concentração do empenho conciliatório na Audiência de Instrução e Julgamento. Entretanto, foi previsto uma audiência preliminar, no prazo de 30 dias se a causa fosse referente a direito transigível (art. 331, caput, CPC/73).

Logrando êxito a audiência era reduzida a termo e homologada por sentença (art. 331, § 1, CPC/73). Não logrando êxito na audiência, o magistrado fixaria os pontos controvertidos, e decidiria as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário. (art. 331, § 2º, CPC/73).

E se o direito em litígio não admitisse a transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciassem ser improvável sua obtenção, o juiz poderia, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova (art. 331, § 3º, CPC/73).

No tocante aos Juizados Especiais Cíveis, Alves (2015) relata que a conciliação ganhou mais espaço com a edição da lei 9.099/95, a qual institui a solução pacífica dos conflitos como princípio norteador do procedimento sumaríssimo. Esta lei é singularmente interligada à conciliação, pois criou especificamente uma fase conciliatória no procedimento.

Nos Juizados Especiais este meio alternativo de pacificação social ganha relevância, uma vez que todos os casos, sem distinção, são submetidos à conciliação.

Infere-se aqui um tratamento de certa forma fragmentado do sistema processual relativamente aos chamados processos de pequenas causas, o que repercutiu no acesso efetivo à Justiça. Nos anos 2000, a Lei 11.232/05 previu a sentença homologatória ou de transação, ainda que incluía matéria não posta em juízo, na qualidade de título executivo judicial, alude (SILVA, 2015).

Portanto, o Código de Processo Civil de 1973 não dava tanta importância ao instituto da conciliação, o magistrado não envidava esforços para uma solução pacificadora e autocompositiva, poucas eram as causas que eram passíveis de conciliação.

E muitas são as novidades trazidas pelo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, dentre elas a obrigatoriedade da audiência de conciliação/mediação no procedimento comum, e que serão tratadas no próximo capítulo.

3 A CONCILIAÇÃO NO CPC/2015 E ASPECTOS PRINCIPOLÓGICOS

No presente capítulo tratar-se-á das novidades trazidas pelo CPC/2015, em que serão descritas as principais mudanças em relação à conciliação, e posteriormente, serão trabalhados os princípios que a regem.

3.1 O CPC/2015 E A CONCILIAÇÃO

A Conciliação conquista um especial espaço dentro do ordenamento jurídico brasileiro, com a Lei 13.105/2015, Código de Processo Civil, pois este, de forma geral, se propõe a alcançar mais celeridade, e conseguindo assim por meios dos métodos de resolução de conflitos conquistar pacificação social.

Nas palavras de Ribeiro (2015) é importante observar que o instituto da Conciliação já existia na legislação e na doutrina, mas não se havia ainda uma norma que ratificasse sua real importância e eficácia desse meio de resolução de conflitos, dentro do nosso ordenamento, definindo quem é o conciliador, e sua atuação no âmbito conciliatório.

O Código de Processo Civil de 2015 procurou conferir mais celeridade processual, e buscou dar maior ênfase aos meios alternativos de resolução de conflitos. O legislador elencou no artigo 334 os dispositivos a serem seguidos em todas as ações civis para a realização de audiências de conciliação ou de mediação, antes da fase instrutória (NASCIMENTO; PETRARCA, 2016).

Nas audiências de conciliação, o condutor da audiência, um conciliador, auxiliará de forma ativa as partes na resolução do conflito, inclusive propondo medidas possíveis para a solução do conflito, não devendo haver entre conciliador e partes, vínculo anterior (art. 165, § 2º).

A novidade trazida consiste que as audiências de conciliação ou mediação são obrigatórias, em regra, em todas as ações cíveis, e devem ocorrer antes da apresentação da contestação pelo réu. Ademais, o CPC/2015 traz exceções.

De acordo com Nascimento e Petrarca (2016) A audiência de conciliação não será realizada nos casos de improcedência liminar do pedido (art. 334, caput, do CPC), e no caso de apresentação de contestação em que o réu alegue em preliminar, a incompetência absoluta ou relativa do juízo.

O CPC/2015 trouxe outras exceções, para que a audiência de conciliação ou mediação não ocorra, faz-se necessário que as partes manifestem expressamente o desinteresse pela sua realização, em petição inicial, e também quando a causa não comportar autocomposição, nos termos do art. 334, § 4, incisos I e II.

Sabendo que a audiência de conciliação ou mediação ocorrerá antes da apresentação de contestação, o réu deverá ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência da data da audiência, justamente para que neste tempo possa manifestar previamente se deseja ou não a audiência de conciliação, reiterando que, se ficar silente, considerar-se-á aceita a audiência. A manifestação do réu deverá ser no prazo mínimo de 10 dias antes da audiência designada (§ 5º, art.334).

Se tratando de litisconsórcio, o legislador discorreu que a concordância ou discordância em relação à audiência de conciliação ou mediação deverá ser manifestada por todos (§6º, art. 334), ocasião em que, se apenas um deixar de manifestar ou quiser expressamente a realização de audiência, esta deverá ocorrer.

Ainda sobre as mudanças no CPC/2015 o § 8º, do art. 334, CPC assevera que sofrerá multa aquele que não comparecer a audiência conciliatória por justo motivo:

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Outro aspecto importante é a presença obrigatória do advogado ou defensor público para assistir a parte nas audiências iniciais de conciliação e mediação (Art. 334, §9º, CPC/2015). O referido dispositivo vem a fomentar que os advogados juntamente com seus clientes possam participar de forma ativa e construtiva para uma cultura do acordo/consenso.

Diante do texto supracitado, é importante destacar que de acordo com Silva (2015) a palavra “conciliação” é mencionada 37 (trinta e sete) vezes ao longo do

texto do CPC/2015, ao passo que no CPC/73 a expressão consta apenas em 10 (dez) ocasiões.

De modo geral é perceptível a importância da Conciliação e da mediação no CPC/2015, demonstrando assim o engajamento do Estado com a promoção da cultura da paz, contribuindo para o desafogamento do judiciário através da resolução consensual de conflitos, no raciocínio de (FERREIRA, 2016).

Após todas essas novidades, com a previsão de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a conciliação, de forma expressa no CPC/2015, concedendo aos envolvidos, maior poder de decisão nas demandas, pois é concedido as partes transigir sobre seus próprios conflitos, com o objetivo de resolver a contenda que levariam ao Judiciário (NASCIMENTO; PETRARCA, 2016).

Visto que a disseminação dos métodos alternativos de resolução de conflitos está em grande desenvolvimento, o CPC/2015 avança na busca por uma mudança cultural brasileira e, assim, busca reduzir o elevado índice de judicialização de muitas demandas que poderiam ser resolvidas com um acordo, no intuito de sempre alcançar a paz e a harmonia social.

3.2 PRINCÍPIOS INFORMADORES DA CONCILIAÇÃO

A conciliação é regida por vários princípios norteadores, conforme o art.166 do CPC/2015, dentre os quais os princípios: da independência e autonomia, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

De acordo com o Código de Ética de conciliadores e mediadores judiciais do CNJ, o princípio da independência e autonomia aduz que a atuação do mediador e do conciliador tem o dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão quando entender necessário, não sendo obrigatório efetivar o acordo na audiência de conciliação.

Revela esse princípio que o terceiro imparcial deve atuar com liberdade, sem pressões internas ou externas. A autonomia do conciliador é tamanha que o mesmo pode recusar, suspender ou interromper a sessão de solução de conflitos, quando

entender que não há condições mínimas necessárias para prosseguir-la ou iniciá-la (MONTANHER, 2014).

Ainda sobre esse princípio da independência, nas palavras de Barros (2016) afirma que o conciliador/mediador não pode sofrer pressões, seja por parte do advogado, juiz, ou qualquer interessado, pois o mesmo não pode influenciar no andamento da instrução conciliatória.

Há também o princípio da imparcialidade, que ressalta o dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito sem aceitar qualquer espécie de favor ou presente.

Para Didier Júnior (2016) a imparcialidade é algo inerente de um processo de mediação ou conciliação. Pois ambos não podem ter qualquer espécie de interesse no conflito. Refletindo à luz do princípio da impessoalidade, intrínseco da administração pública. (art.37, caput, CF/1988). Aplicando as técnicas negociais, proporcionando um ambiente favorável à autocomposição.

Já na opinião de Montanher (2014) o grande desafio dos conciliadores e dos mediadores está no ponto de assegurar que seus valores e opiniões não interfiram na sessão de solução de conflitos, devem eles aceitar a realidade dos interessados.

Leciona Carlos (2016) que o conciliador deve ser imparcial, isto é, não pode com sua atuação deliberadamente pender para uma das partes, induzindo assim a parte contrária a uma solução que não atenda às finalidades do conflito.

Destaca-se também o parágrafo único do art.5º da lei n. 13.140/2015 que:

A pessoa designada para atuar como mediador, tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas, sobre qualquer fato ou circunstância que possua. Para que não suscite dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer das partes.

O princípio da autonomia da vontade é pressuposto, e compactua com a liberdade processual ao mesmo tempo. É consubstanciado no respeito à vontade das partes, absolutamente fundamental, sendo considerado o princípio mais importante no particular, estando o conciliador e o mediador, proibidos de

constranger os interessados à autocomposição, na concepção de (DIDIER JÚNIOR, 2016).

Esse princípio também é chamado de princípio da liberdade ou da autodeterminação, abrangendo a forma e o conteúdo da solução consensual. Devendo de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões.

Ainda seguindo esse entendimento Didier Júnior (2015, p. 134) enfatiza que:

O direito de a parte, ora sozinha, ora com a outra, ora com a outra e com o órgão jurisdicional, disciplinar juridicamente as suas condutas processuais é garantido por um conjunto de normas, subprincípios ou regras, espalhadas ao longo de todo o Código de Processo Civil. A vontade das partes é relevante e merece respeito. Há um verdadeiro microssistema de proteção do exercício livre da vontade no processo.

O código de ética de conciliadores e mediadores judiciais, anexo da resolução 125/2010 em seu Art. 2, §2º, discorre sobre autonomia da vontade, em que dispõe:

É dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo, podendo inclusive interrompê-lo a qualquer momento.

Podem as partes, saírem a qualquer momento do procedimento (Art. 2º § 2º da Lei n. 13.140/2015), ratificando mais uma vez a liberdade à autocomposição. Só há acordo quando as duas estipularem livremente, como melhor lhes convier, mediante acordo de vontades.

O princípio da confidencialidade discorre que todas as informações produzidas ao longo do procedimento, não poderão ser utilizadas para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes (art. 166, §1º, CPC).

Para Montanher (2014) o Princípio da Confidencialidade é, sem dúvida, o mais importante para as partes, pois lhes traz segurança. Esse princípio ou garantia faz com que os envolvidos se sintam a vontade para falar, tudo o que for necessário para entrarem em um acordo.

É válido ressaltar que o desdobramento desse princípio, surge à figura do terceiro imparcial que revela que o conciliador que presidiu uma sessão de conciliação não pode atuar como testemunha ou advogado de uma das partes da mesma causa.

Os princípios da oralidade e da informalidade também conduzem a conciliação. Denotam um ambiente menos burocrático, sem utilizar-se de toda a pompa e simbologia inerentes do Judiciário. O conciliador deve se comunicar de maneira simples, utilizando uma linguagem objetiva, sem utilizar do juridiquês, objetivando o entendimento das partes a sua fala.

De acordo com Didier Júnior (2016) no ambiente onde ocorre a negociação é conveniente que seja em ambiente tranquilo, favorável ao diálogo, com mesa redonda, sem barulho ou intromissões, propiciando uma conversa amena e franca, o que reforça a oralidade e a informalidade.

A informação também é imprescindível para o resultado satisfatório da audiência de conciliação. As partes devem entender e compreender toda a problemática e possíveis consequências do acordo. Garantindo assim um melhor posicionamento de ideias, esse é o princípio da decisão informada.

Há também o princípio da isonomia entre as partes que assevera que todos devem ser tratados de forma igual perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art.5º, caput, da Constituição Federal). Evita que a parte com mais condições econômicas seja favorecida, ou imponha sua vontade. Não pode haver tratamento desigual.

O código de ética dos conciliadores e mediadores judiciais ainda relata mais alguns princípios: princípio da competência, princípio da neutralidade e princípio do respeito à ordem pública e às leis vigentes.

O princípio da competência revela que o conciliador deve de possuir qualificação que o habilite à para atuar judicialmente, com capacitação na forma da Resolução 125/2010, observando sempre a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada. Propõe também que o conciliador sempre fique se atualizando no que diz respeito à sua função dentro da ordem jurídica.

O princípio da neutralidade induz ao dever de manter equidistância das partes, respeitando seus pontos de vista, com atribuição de igual valor a cada um dele não podendo colocar seus traumas, experiências, convicções em favor ou desfavor das partes na audiência conciliatória.

O princípio do respeito à ordem pública e às leis vigentes, perpassa ao agente conciliatório que o mesmo deve estar em constante cumprimento do ordenamento jurídico. Devendo velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes.

Assim, a conciliação em sua conjectura abrangente, propaga de forma salutar a estrutura do Judiciário brasileiro, como uma forma de solução de conflitos que auxilia todo o sistema, otimizando resultados e buscando o consenso nas lides diárias da Justiça.

3.3 PRINCÍPIO DA CELERIDADE SOB A ÓTICA DA CONCILIAÇÃO

A palavra celeridade significa rapidez ou agilidade, qualidade de quem ou do que é rápido, veloz e ágil. Assim o princípio da celeridade processual visa efetivar a verdadeira solução litigiosa da forma mais rápida possível. Entretanto, respeitando o devido processo legal e a segurança jurídica.

O princípio da celeridade processual foi inserido na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso LXXVIII, através da Emenda Constitucional 45/2004. Trazendo em sua redação que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

O princípio em foco ganhou *status* de norma supralegal, e visa à prestação jurisdicional no menor intervalo de tempo possível, está interligado com a ideia de economicidade.

Convenções internacionais, que tem o Brasil como signatário, como se observa o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos), faz previsão que toda pessoa tem direito de ser ouvida com as garantias e dentro de um prazo que observe a duração razoável do processo, relata o art.8º do Pacto:

Toda pessoa tem o direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem os seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

A corte Europeia dos Direitos do Homem também firmou entendimento de que, respeitadas as circunstâncias de cada caso, devem ser observados três critérios para que se determine a duração razoável do processo: a) a complexidade do assunto; b) comportamento dos litigantes e de seus procuradores ou da acusação e da defesa no processo; c) atuação do órgão jurisdicional (DIDIER JÚNIOR, 2016).

Um aspecto que vem a contribuir com a celeridade nas audiências de conciliação, de acordo com Marinoni (2016) refere-se aos conciliadores, que podem aplicar técnicas negociais, proporcionando um melhor ambiente para se discutir a lide, como também efetivar uma prestação jurisdicional com a devida duração razoável do processo.

A celeridade ganhou força através da Proposta de Emenda Constitucional 324/2009, que criou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), confirmando, uma das metas do II Pacto Republicano, que é um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, atentando, inclusive para reduzir as desigualdades entre os diversos segmentos do Judiciário.

Para Caixeta e Oliveira (2013) o princípio da celeridade objetiva solucionar a questão que envolve o grande volume de processos no Judiciário, que se prolongam por anos e anos à espera de julgamento, inclusive, pelo excesso de recursos procrastinadores que retardam e dificultam a tramitação processual por um tempo abusivo.

Nas palavras de Araújo (2015) o princípio da celeridade é muito difícil de conceituar, pois não existe no ordenamento jurídico brasileiro, qualquer referência sobre o que seria razoável duração de um processo. Não há um *quantum* determinado de tempo para se auferir. Para doutrina majoritária trata-se de um conceito indeterminado.

Como exemplo do CPC/2015 é importante enfatizar que de acordo com o artigo 6º do CPC/2015 “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Isto é, os sujeitos processuais deixam de agir individualmente e passam a compor, juntamente com o magistrado, de uma relação equilibrada, que propicia ainda mais o diálogo entre as partes (ANDREASSA JÚNIOR, 2015).

É válido salientar que a tão almejada celeridade processual não pode ser levada com extremismos. O processo pressupõe uma série de atos e procedimentos

(ampla defesa, contraditório, produção de provas, recursos), diligências indispensáveis que impedem a rápida solução da lide, mas que devem ser observadas (DONIZETTI, 2011).

Nesta linha de pensamento, Silva (2015) compreende que a busca exacerbada da celeridade processual com um fim em si mesmo, não deve ser a única forma de mensurar a efetividade na prestação jurisdicional. O Poder Judiciário não é uma fábrica de sentenças. A celeridade deve ser incentivada e buscada pelos mais diversos meios e modos.

A celeridade e o devido processo legal estão interligados, e devem ser efetivados no processo, garantindo a segurança jurídica, evitando assim o perecimento do direito da parte. O equilíbrio e a ponderação dos princípios se faz imprescindível, objetivando uma prestação jurisdicional satisfatória.

Didier Júnior (2016) faz uma crítica a esse respeito, revela que a autocomposição não deve ser vista como um método para acelerar os processos ou diminuir casos no Judiciário. Mas sim, deve-se estimular a sociedade a participar ativamente no processo de elaboração das leis.

É válido frisar que a busca pela razoável duração do processo e celeridade, nem sempre é algo bom, pois deve-se observar se o princípio do devido processo legal está sendo cumprido. Pois muitas vezes, extrapolam-se os limites do que é permitido com intenção de atingir metas.

Nos dias atuais, busca-se a resolução da contenda com muito mais altivez do que antigamente, as pessoas quase sempre estão com os ânimos exaltados, por terem passado por uma situação vexatória, ou constrangedora, culminando num lide que podia ser resolvida através do diálogo, da compreensão com a falha do outro, dentre outras coisas.

A cultura da litigiosidade deve ser substituída por uma cultura harmônica, de paz social, a demanda é grandiosa, e os órgãos do Judiciário não estão conseguindo efetivar a justiça num prezo razoável.

Deve-se atentar para a preocupação com a qualidade das decisões judiciais, o processo em sua natureza é burocrático, e não se deve usar como pretexto a velocidade, no intuito de suprimir ou negar direitos.

Portanto, surge a indagação. O instituto da conciliação realmente possibilita celeridade na prestação jurisdicional? No capítulo seguinte será abordada de forma

crítica essa conjuntura que envolve os meios de solução de conflitos, enfocando a conciliação e a atual crise do Judiciário Brasileiro.

4 UMA VISÃO CRÍTICA SOBRE A CONCILIAÇÃO E O PRINCÍPIO DA CELERIDADE

Neste capítulo a conciliação será abordada de forma holística, meio de resolução de conflitos de grande relevância no ordenamento jurídico pátrio. Observando, também, a problemática que a envolve juntamente com o princípio da celeridade. Busca-se indagar se o instituto conciliatório possibilita uma maior celeridade à prestação jurisdicional sob a ótica da duração razoável do processo.

4.1 O ACESSO À JUSTIÇA

A expressão "acesso à Justiça" é de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico, o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado (ALVIM, 2003).

O acesso à justiça encontra-se previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal que diz: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.” Também podendo ser chamado de princípio do direito de ação ou princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Já de acordo com Rodrigues apud Alvim (2003, p.1):

É necessário destacar, frente à vagueza do termo acesso à Justiça, que a ele são atribuídos pela doutrina diferentes sentidos, sendo eles fundamentalmente dois: o primeiro, atribuindo ao significante justiça o mesmo sentido e conteúdo que o de Poder Judiciário, torna sinônimas as expressões acesso à Justiça e acesso ao Poder Judiciário; o segundo, partindo de uma visão axiológica da expressão justiça, compreende o acesso a ela como o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano. E conclui que esse último, por ser mais amplo, engloba no seu significado o primeiro.

E na visão de seus precursores Capelletti e Garth (1988, p.5): “O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística.” Portanto, depreende-se que o acesso à justiça é algo que deve ser amplamente reconhecido e efetivado.

4.2 AS ONDAS DE ACESSO À JUSTIÇA

As ondas renovatórias foram vivenciadas nos países ocidentais, formas de se ter acesso à justiça, as chamadas ondas renovatórias, que traduzem o “acesso à justiça”. Seus idealizadores são Capelletti e Garth, dois juristas que estudaram e contribuíram para o Direito Processual.

A primeira onda diz respeito à assistência judiciária aos pobres e intrinsecamente relacionada ao obstáculo econômico do acesso à justiça. A segunda onda refere-se à representação dos interesses difusos em juízo e visa contornar o obstáculo organizacional do acesso à justiça.

Já a terceira onda, denominada de “o enfoque do acesso à justiça”, detém a concepção mais ampla de acesso à justiça e tem como propósito instaurar técnicas processuais adequadas, e determina que os juízes abandonem o tradicional papel de mero expectador, para atuarem com inovação e criatividade no decorrer do processo (GASTALDI, 2013).

No Brasil, a primeira onda renovatória do acesso à justiça ganhou respaldo jurídico com a entrada em vigor da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 e, mais de quarenta anos após, com a instituição da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, por meio da Lei Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994.

Atualmente, com a Constituição Federal de 1988, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos está inserida no rol dos direitos e garantias fundamentais, mais precisamente no inciso LXXIV do artigo 5º.

A Defensoria Pública, instituição que auxilia os hipossuficientes, foi consagrada no artigo 134 da Constituição como “instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado” e, por ser uma garantia institucional, não pode ser suprimida do ordenamento jurídico.

A segunda onda tem o foco nos interesses difusos, levando a uma reflexão sobre noções básicas do processo civil e sobre o papel dos tribunais nos diversos sistemas jurídicos. Numa primeira percepção, são chamados de interesses difusos os “interesses coletivos ou grupais”, diferente daquele interesse dos pobres, que caracteriza a primeira onda (ALVIM, 2003).

Nas palavras de Bacellar (2012) a segunda onda é voltada para a proteção dos interesses difusos, pois apenas a proteção de interesses individuais e o processo entre as duas partes não mais atendiam aos anseios da sociedade. Preocupava-se principalmente com o meio ambiente e o consumidor.

A terceira onda ainda para Bacellar (2012) tinha o enfoque de acesso à justiça visando múltiplas alternativas a à tentativa de atacar diretamente as barreiras, no geral, que impediam o verdadeiro acesso à justiça.

Em conformidade com o tema Alvim (2003, p. 1) expõe que:

Essa onda encoraja a exploração de uma *ampla variedade de reformas*, incluindo alterações das formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas, como juízes e como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução, e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios.

Assim, é notório que as ondas renovatórias impulsionaram o acesso à justiça de forma abrangente e ampla, constituindo e efetivando direitos individuais, transindividuais e coletivos. E que a oferta de meios adequados à resolução de conflitos também constitui um modo de efetivação ao acesso à justiça.

4.3 A CRISE NO JUDICIÁRIO

É sabido de todos que o Judiciário brasileiro encontra vários entraves, muitos deles extremamente complexos, afetando assim a concretude do direito fundamental denominado acesso à justiça.

Para Morosini (2011) a crise do poder Judiciário não é um fenômeno em si mesmo, mas resultado de um problema maior. Portanto, a crise do Judiciário reflete, em sua essência, a própria crise do Estado.

As críticas que são apontadas ao Poder Judiciário devem ser antes de tudo, examinadas para que delas se possa extrair tudo o que ainda serve, objetivando o melhoramento da condição de prestação da tutela jurisdicional por parte do Judiciário, garantido efetivação de direitos e garantias (THAMAY, 2013).

Diversas são as raízes dessa crise, muitas são as limitações que se inter-relacionam e a provocam, pode-se destacar, na visão de Santos (2012, p. 68):

A deficitária informação sobre os direitos e deveres legalmente garantidos; a morosidade da prestação jurisdicional; os elevados custos processuais; a inadequação dos instrumentos processuais à tutela de interesses difusos e coletivos; a carência de recursos humanos (em referências às categorias essenciais e auxiliares de profissionais que atuam no sistema da administração da justiça); a insuficiência de recursos materiais (em alusão às questões estruturais que apontam, por exemplo, para deficitários sistemas de gestão e informatização dos tribunais); a centralização dos foros; dentre outros que tomam jurisdicionados, estudantes e profissionais do Direito de sentimentos de insatisfação, desilusão e descrença.

O Judiciário enfrenta grandes problemas em suportar todas as demandas existentes devido a esses variados fatores supracitados, como também por ter em seu bojo inicial a jurisdição contenciosa, conflituosa. A cultura de encaminhar tudo para que se resolva na esfera pública, oferece muita delonga, e obstrui todo o sistema.

De acordo com Thamay (2013) o Judiciário enfrenta hoje, de forma muito severa, uma crise real e muito perigosa, que já trouxe problemas, e que poderá trazer muito mais, causando ainda mais prejuízos a toda a comunidade que depende das decisões dos magistrados para efetivar seus direitos pleiteados e resolver a lide.

A dimensão dessa crise pela qual o Judiciário enfrenta, justifica o desenvolvimento de investigações e estudos, objetivando descobrir a cognição das causas e os efeitos produzidos, em âmbito geral, buscando-se superar e amenizar esses obstáculos (SANTOS, 2012).

Um aspecto importante relatado por Morosini (2011) é o formalismo, grande responsável pela evidenciação do chamado “paradigma normativista”, que acaba gerando nesse contexto uma grande diferenciação no tratamento dispensado pelo Judiciário a pobres e ricos, de modo que a máquina judicial, enquanto instituto público, não cumpre com o seu papel de garantir a isonomia entre os jurisdicionados.

Com relação à reforma processual e a morosidade Santos apud Santos (2012) revela que existem duas espécies de morosidade a mesma se manifesta em duas formas: a morosidade sistêmica, ligada ao desaparecimento do judiciário, e a morosidade ativa, que são os obstáculos por parte dos operadores do sistema judicial.

Outro importante fator que vale destaque são os elevados custos do processo no Judiciário brasileiro, pois proporcionam grande entrave na prestação jurisdicional estatal. Muitos dos litigantes não são economicamente abastados, e não podem arcar com o alto valor das custas judiciais, das perícias ou honorários advocatícios. Tornando-se assim refém, de um sistema ultrapassado.

É notável o excesso de estruturas, formalidades, burocracias que compõe o Judiciário, aumentando assim a morosidade do sistema. Portanto, a maioria dos doutrinadores e estudiosos defendem que o mesmo seja “enxugado”, utilizando estruturas modernas e ágeis, criação de órgãos/entidades extrajudiciais de resolução de conflitos de menor complexidade que atendam os anseios da sociedade de forma mais célere.

4.4 RELAÇÃO CONCILIAÇÃO E CELERIDADE

Nossa sociedade atual passa por muitas situações, relações aceleradas, em que pessoas não têm tempo de ler nem um contrato, por isso acabam por se filiarem aos contratos adesivos. Vivem em uma constante busca desmedida de satisfação das demandas, consequência natural de uma sociedade que vive com o enfoque no imediatismo e em tudo que seja pragmático e objetivo.

Tudo isso é fruto de uma evolução muito forte que a sociedade de nosso país vivenciou. A busca por celeridade não é, em sua origem, ruim, mas se observada de forma incorreta pode acarretar muitos problemas e, por vezes, até macular direitos que deveriam ser observados com o devido passar do tempo (THAMAY, 2013).

Uma das maiores preocupações nos tempos atuais diz respeito à excessiva duração do processo judicial. Este não é um problema novo. Já no século XIV, o Papa Clemente V editou a bula *Clementina saepe contingit*, que criou procedimentos mais concentrados (sumaríssimos) para combater a lentidão dos processos canônicos, relata (CÂMARA, 2015).

De acordo com o relatório do CNJ 2016, o CPC/2015 trouxe como objetivo a busca pela celeridade processual, para combater e ao mesmo tempo atenuar o Poder Judiciário com as 95 milhões de demandas judiciais pendentes de julgamento, eis que o CPC/2015 trouxe como objetivo a busca pela celeridade processual.

Ainda destaca Câmara (2015) a duração razoável dos processos é uma luta constante, exigência que se faz até mesmo no plano constitucional. Com a sanção do CPC/2015, muito se tem falado sobre sua influência na duração dos processos. Até no site oficial do Governo Federal, por exemplo, se encontra a notícia o código “deve acelerar os processos”.

O CPC/2015 trouxe o mecanismo da chamada conciliação ou mediação obrigatória, como etapa inicial do procedimento a ser seguido pelas partes da contenda, com exceção dos casos em que a matéria sob litígio não comportar autocomposição.

A referida etapa inicial criada pelo CPC/2015, mesmo que a audiência de conciliação já ocorresse em etapa intermediária do processo no Código revogado, trouxe diversas indagações entre os juristas e partes sobre seu objetivo e as reais consequências que a aplicação dessa nova previsão pode ocasionar ao andamento dos processos judiciais (BIRAL, 2016).

Observando se realmente há efetividade dos métodos consensuais da conciliação e mediação na resolução dos conflitos. Faz-se necessário colher informações e dados dos institutos conciliatórios, para servirem como embasamento para este trabalho.

Tomando como base informações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio dos Centros Judiciários de Resolução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), criados pela Resolução CNJ 125/2010. O trabalho dos CEJUSC de 8 estados brasileiros evitaram, em 2015, que pelo menos 270 mil processos não ficassem no aguardo do julgamento. Sem contar com a semana nacional de conciliação (BRASIL, 2016).

Apenas em São Paulo, estado que conta com o maior número de Centros instalados no país, 138 mil casos foram encerrados com o auxílio de conciliadores, magistrados, servidores e instituições envolvidas nas audiências de conciliação (BRASIL, 2016).

O CNJ pela primeira vez incluiu os índices de processos resolvidos por meio de acordos, revelados em uma pesquisa anual que o órgão publica. A 12ª edição do estudo Justiça em Números, lançada em 2016, trouxe dados da conciliação e mediação, tomando como ano-base 2015.

O “índice de conciliação” mostra a listagem de homologação de acordos no Judiciário. E ainda segundo o estudo Justiça em Números revela que “o índice de

conciliação é a medida inicial para avaliar as consequências das recentes alterações determinadas pelo novo Código de Processo Civil”, dispõe o relatório.

O relatório mostrou que em todo o Poder Judiciário, em média, 11% das ações foram solucionadas em 2015 por meio de acordos, o que, segundo o CNJ, corresponde aproximadamente a 2,9 milhões de processos (BRASIL, 2016).

A Justiça que mais conciliou no ano passado foi a trabalhista que conseguiu solucionar 25% de seus casos por meio de acordo, valor este que aumenta para 40% quando apenas a fase de conhecimento de primeiro grau é considerada. (BRASIL, 2016)

Segundo o relatório da justiça em números, 25% – cerca de 1 milhão de processos – chegaram a acordos. A Justiça estadual chegou ao índice de 9%, seguida da federal com 3%, e a eleitoral, com 1% de casos com acordos mediados (BRASIL, 2016).

Na fase de conhecimento dos juizados especiais, o índice de conciliação foi de apenas 16%, sendo 19,1% na Justiça Estadual e 5,6% na Justiça Federal. Na execução, os índices são menores e alcançam 4,1%. No 2º grau, a conciliação é praticamente inexistente, e as sentenças homologatórias de acordo representam apenas 0,3% dos processos julgados, relata o texto do relatório da justiça em números (BRASIL, 2016).

O relatório da justiça em números de 2016 revela que a tendência é que estes percentuais aumentem, tendo em vista a entrada em vigor, do novo Código de Processo Civil, que prevê a realização de uma audiência prévia de conciliação e mediação como etapa obrigatória, anterior à formação da lide, como regra geral para todos os processos cíveis (BRASIL, 2016).

A pesquisa indicou também que na Justiça estadual, entre os tribunais de Justiça considerados de grande porte, o TJRJ (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro) foi o que mais conciliou apresentando um índice de 14% de acordos homologados. Na categoria médio porte, o TJBA (Tribunal de Justiça da Bahia) solucionou 18,1% das ações por meio de acordo. Entre os tribunais de pequeno porte, o TJSE (Tribunal de Justiça de Sergipe) foi o que mais conciliou e atingiu o índice de 21,7% (BRASIL, 2016).

O TJPB (Tribunal de Justiça da Paraíba) ficou na 3ª posição dos tribunais de pequeno porte, com um índice de 14,5% de acordos homologados. Já na justiça trabalhista, o TRT (Tribunal Regional do Trabalho) da Paraíba ficou na 6ª posição

em relação aos tribunais de pequeno porte, com índice de 22,7% de conciliações. E em relação ao Tribunal Regional Federal a 5ª Região, ficou com o menor índice, com apenas 0,6% de acordos (BRASIL, 2016).

Houve também pesquisa no tocante aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), locais onde as conciliações e mediações realizadas pela justiça acontecem. “Em relação aos referidos centros, a Justiça Estadual passou de 362 em 2014 para 649 CEJUSCs no ano de 2015, o que representa um aumento de 79%. Cerca de 24% dos centros estão localizados no estado de São Paulo”, de acordo com a pesquisa do CNJ.

A contribuição dos instrumentos vigentes, os CEJUSCs, os métodos de resolução de conflitos com enfoque na conciliação, é um longo caminho a ser percorrido. Inclusive necessitando que todos participem da mudança de paradigma. Pois atual modelo resta-se fracasso, e que existe a necessidade de mudança, conforme (MENDES, 2016).

Há de ser mudada a ideia que só o Estado consegue resolver os litígios. A sociedade é intrinsecamente legiferante, a todo o momento você entra em conflito com outras pessoas, e até consigo mesmo. Portanto, essa mentalidade que só indo ao Judiciário resolve-se o problema precisa ser desmistificada, pois há uma valorização da judicialização.

O importante não é determinar o tempo que cada processo, individualmente considerado, demora a ser resolucionado. O principal é saber como o sistema processual pode influir na duração média dos processos (CÂMARA, 2015).

Existem inúmeros entraves que culminam na tardia prestação jurisdicional a sociedade. Muitas delas refletem falta de organização, estruturação dentro do próprio tribunal, e outras são enraizadas em causas antigas, que não são tão simples de se resolver. É necessário observar, e impulsionar os mecanismos de resolução de conflitos que aumentem a satisfação de contendas dos jurisdicionados.

Nesse diapasão, com enfoque crítico, Mendes (2016) informa que o Estado mesmo criando um ambiente que favoreça a conciliação, estabelecendo a audiência obrigatória, não basta para que se quebre o paradigma da litigiosidade. Prepondera também que formar conciliadores e mediadores não é o suficiente. Revela, portanto, que as leis, a normatização do instituto conciliatório, não são o bastante para mudar toda uma cultura enraizada no sistema contencioso.

Trata-se do modelo multiportas, isto é, revela que a solução judicial não deve ser a única maneira de solucionar a lide. No entendimento de Marinoni (2016, p. 181):

Em verdade, sabe-se que, muitas vezes, a decisão judicial não é a solução mais adequada, considerando que suas características tendem a acirrar o conflito que eventualmente existe entre as partes. Por isso, uma jurisdição preocupada com a pacificação social deve oferecer aos litigantes um leque de opções para a composição da controvérsia, de modo que eles possam eleger aquele mecanismo que lhes ofereça a solução mais adequada e vantajosa, diante do caso concreto.

Continuando com este enfoque, é notório observar e procurar mudar a cultura da litigiosidade. Conferir, sobretudo, no seio da comunidade, uma visão aberta ao diálogo, de respeito e paciência com o próximo, possibilitando o enfrentamento de eventuais conflitos cotidianos de forma mais amena.

No tocante a conciliação, forçar acordos, constranger as partes a aceitar algo é uma atitude ilícita e perigosa, que alguns magistrados estão adotando em meio a toda essa estimulação a autocomposição. Por isso não é aconselhado que o juiz possa exercer a atividade do conciliador (DIDIER JÚNIOR, 2016).

Já na visão de Andreassa Júnior (2015) o CPC/2015 apesar de ter sido bombardeado por inúmeras críticas, foi um avanço considerável, pois contribuiu e muito, para a duração razoável do processo. Destaca que o importante deve ser o cumprimento a ordem Legislativa, e não as indagações sobre o que se já está em vigor.

Depois de todos esses enfoques trazidos neste trabalho, é importante atentar que essa crise parece ser perpétua. O Poder Judiciário há décadas está congestionado, moroso, e por consequência, deixando muitas vezes de efetivar o direito à ordem justa. Pois o direito concedido tardiamente, não é considerado justo. É necessário repensar todo o sistema de forma holística, e não só em referência as leis.

Com esse propósito de resolução adequada dos conflitos, deve-se criar mecanismos de acesso facilitado ao cidadão, reduzindo barreiras, distâncias, entre a população e a justiça. Investir em atividades itinerantes, em concursos públicos, para que mais servidores possam realizar o atendimento nos órgãos da justiça.

Possibilitar informação a comunidade mais desprovida de recursos, fazendo com que eles tenham discernimento sobre a atuação do Judiciário.

A conciliação por si só não obsta a prestação jurisdicional, pois, ela enfatiza a resolução do conflito de maneira amigável, célere, eficaz. Entretanto, ela sozinha não tem força para mudar todo um sistema contencioso, ela demanda uma mudança de mentalidade, que objetiva mudar a cultura da litigiosidade para uma cultura de pacificação social por meio da autocomposição.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término do presente estudo, em que foram reunidas várias conjecturas do tema abordado, possibilitando um maior entendimento e abordagem crítica a respeito do instituto da conciliação, no tocante sua introdução obrigatória do CPC/2015, a conciliação vem colaborando com a desburocratização das demandas judiciais, contribuindo para uma duração razoável do processo e desobstrução do Judiciário.

De modo geral, percebemos que o CPC/2015 mostra-se preocupado com a garantia constitucional da duração razoável ao processo, com o instituto conciliatório de forma obrigatória, incumbe o Judiciário e as partes unirem-se com a finalidade de resolver o litígio da melhor maneira possível e sem delongas.

No primeiro capítulo demonstramos a importância da conciliação desde os primeiros passos do ordenamento jurídico brasileiro, reforçamos ainda mais sua relevância para o Judiciário com a edição da resolução 125/2010 do CNJ, perpassando também pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, que atualmente demonstram que a conciliação vem aumentando paulatinamente no Brasil.

No segundo capítulo abordamos o instituto em questão no atual Código de Processo Civil, em que observamos todas as suas novidades, peculiaridades referentes à conciliação. Posteriormente atentamos a estudar os princípios conciliatórios, pois os mesmos são norteadores da atuação do conciliador. E finalizando o capítulo, discorreremos sobre a conciliação sob o enfoque do princípio da celeridade.

Por fim, no último capítulo abordamos de forma crítica se a conciliação realmente vem a contribuir para uma maior celeridade à prestação jurisdicional sob a ótica da duração razoável do processo. Atentamos para o fato que o Judiciário passa por uma crise que vem se prolongando durante os últimos anos, e que são buscados meios que solucionem ou amenizem esse congestionamento processual.

Nesta investigação, foi possível concluir que a conciliação nos dias atuais vem a corroborar para uma efetividade do princípio da duração razoável do processo. Notamos de acordo com as pesquisas realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça, que o número de acordos judiciais vem crescendo de forma ainda tímida,

mas que com a vigência do CPC/2015 pretende-se aumentar esses índices consideravelmente.

A realidade é que o Judiciário brasileiro encontra-se obstruído pelo número devastador de processos que chegam aos órgãos diariamente, a cultura da litigiosidade está enraizada em nosso sistema. Os meios alternativos de resolução de conflitos partem da premissa de contribuir para o desafogamento judicial, possibilitando assim um acesso à Justiça eficaz e efetivo.

A conciliação vem a ser importante instrumento de efetivação do princípio da celeridade, pois o legislador, preocupado com a demora na tramitação processual, vem a possibilitar o contato direto das partes com acordos sejam extra ou endoprocessuais, comprometendo-se assim com a satisfação das partes perante a prestação jurisdicional.

Assim, destacamos que o objetivo geral do presente estudo foi cumprido, pois observamos que a conciliação possibilita celeridade à prestação jurisdicional sob a ótica da duração razoável do processo. Atingindo, por conseguinte seus objetivos específicos demonstrando da evolução da conciliação e estudando a conciliação como meio alternativo de resolução conflitos, a fim de possibilitar seu maior entendimento frente sua obrigatoriedade no CPC/2015.

Destarte, não basta somente que o Judiciário ou o Legislativo eudem esforços para que a conciliação traga resultados positivos. Toda a população, órgãos judiciais, servidores, universidades, devem corroborar para uma cultura de paz, onde harmonia social habite no seio da comunidade.

REFERÊNCIAS

ALVES, Gabriela Pellegrina. **A conciliação como meio de efetivação do princípio do acesso à Justiça**. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-conciliacao-como-meio-de-efetivacao-do-principio-do-acesso-a-justica,51986.html>> . Acesso em 13 jan. 2017.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Justiça: acesso e descesso**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/4078/justica-acesso-e-descesso>>. Acesso em 19 jan. 2017.

ANDREASSA JÚNIOR, Gilberto. **Novo CPC contribui muito para razoável duração do processo**. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2015-out-14/gilberto-andreassa-cpc-contribui-celeridade-processo>>. Acesso em 07 fev. 2017.

ARAÚJO, Jakelline Fernandes. **Caminhos e soluções para o judiciário: o princípio da celeridade processual**. Disponível em: < <https://juridocerto.com/p/jakellinefernandes/artigos/caminhos-e-solucoes-para-o-judiciario-o-principio-da-celeridade-processual-1326>>: Acesso em 17 jan. 2017.

BACCELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo. Saraiva, 2012.

BARROS, Paulo. **Os princípios que regem a conciliação e a mediação**. Disponível em: < <https://pramosbarros.jusbrasil.com.br/artigos/368276202/os-principios-que-regem-a-conciliacao-e-a-mediacao>>. Acesso em 13 jan. 2017.

BIRAL, Camila. **Mediação e conciliação no Novo CPC e a tentativa de tornar mais célere o processo**. Disponível em: < <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/mediacao-e-conciliacao-no-novo-cpc-e-a-tentativa-de-tornar-mais-celere-o-processo/>>. Acesso em 23 jan. 2017.

BRASIL. **Código de Ética de conciliadores e mediadores judiciais**. Disponível em: < <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1077812/cod-etica-mediador-conciliador.pdf>>. Acesso em 13 jan. 2017.

_____. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

_____. **Guia da Conciliação e Mediação**. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>>. Acesso em 13 de jan. 2017.

_____. **Justiça em números 2016: ano-base 2015/Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbb344931a933579915488.pdf>>. Acesso em 13 de jan. 2017.

_____. **Lei n. 5.869** de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília-DF. 11 jan.1973 Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em 13 jan. 2017.

_____. **Lei n. 13.105** de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília-DF. 16 mar. 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm >. Acesso em 13 jan. 2017.

_____. **Lei n. 13.140** de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. **Diário Oficial da União**. Brasília- DF. 26 jun. 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em 13 jan. 2017.

_____. **Resolução n. 125 de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/arquivo_integral_republicacao_resolucao_n_125.pdf>. Acesso em 13 jan.2017.

BRITO, Gilton Batista. **O acesso à justiça, a teoria da mediação e a Resolução 125/2010 do CNJ**. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13542>. Acesso em 13 jan. 2017.

CAIXETA, Faise Carolina; OLIVEIRA, Alexandre Máximo. **A conciliação como forma de dar efetividade ao princípio da celeridade**. Disponível em: < <http://docplayer.com.br/33487192-A-conciliacao-como-forma-de-dar-efetividade-ao-principio-da-celeridade.html>>. Acesso em 13 jan. 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo CPC e a duração dos processos**. Disponível em: < <http://justificando.cartacapital.com.br/2015/03/27/o-novo-cpc-e-a-duracao-dos-processos/>>. Acesso em 21 jan. 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARLOS, Robson. **Princípios e Garantias da Conciliação e Mediação**. Disponível em: < <http://www.rccim.com.br/principios-e-garantias-conciliacao-e-da-mediacao>>. Acesso em 13 jan. 2017.

DIDIER JÚNIOR. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2015.

_____. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**.18.ed. - Salvador. Ed. JusPodivm, 2016.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 15.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

FERREIRA, Diógenes. **A conciliação e a mediação frente ao novo Código de Processo Civil**. Estudo comparado entre as duas codificações e suas mudanças. Disponível em: < https://diogenesferreira.jusbrasil.com.br/artigos/268101576/a-conciliacao-e-a-mediacao-frente-ao-novo-codigo-de-processo-civil?ref=topic_feed>. Acesso em 13 jan. 2017.

GASTALDI, Suzana. **As ondas renovatórias de acesso à justiça sob enfoque dos interesses metaindividuais**. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,as-ondas-renovatorias-de-acesso-a-justica-sob-enfoque-dos-interesses-metaindividuais,46303.html>>. Acesso em 08 jan. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II**. 2. ed.. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2016.

MENDES, Helio Silva de Vasconcelos. **Conciliação e mediação** - bônus de uma Justiça célere e eficaz: Capacitação de conciliadores através da modalidade de ensino à distância. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17017. > Acesso em 21 jan. 2017.

MONTANHER, Igor Canale Peres. **O conciliador e o mediador à luz da resolução 125/10 do Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: < <http://www.professorcamilobarbosa.com.br/2014/08/o-conciliador-e-o-mediador-luz-da.html>>. Acesso em 13 jan. 2017.

MOROSINI, Marco Aurélio. **A crise do Poder Judiciário: o problema da demora no exercício da prestação jurisdicional**. Monografia (Graduação em Direito). Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011. Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/crise-do-poder-judici%C3%A1rio-o-problema-da-demora-no-exerc%C3%ADcio-da-presta%C3%A7%C3%A3o-jurisdicional>>. Acesso em 13 jan. 2017.

NASCIMENTO, Dannúbia; PETRARCA, Carolina Louzada. **Audiências de conciliação e mediação no Código de Processo Civil: mudança de paradigmas**. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI239269,101048-Audiencias+de+conciliacao+e+mediacao+no+Codigo+de+Processo+Civil>>. Acesso em 13 jan. 2017.

OLIVEIRA JÚNIOR, Evaldo Rosario de. **Acesso à Justiça e as vias alternativas para solução de controvérsias: mediação, conciliação e arbitragem**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/20517/acesso-a-justica-e-as-vias-alternativas-para-solucao-de-controversias-mediacao-conciliacao-e-arbitragem>> . Acesso em 06 fev 2017.

PEREIRA, Clóvis Brasil. **Conciliação e Mediação no novo CPC**. Disponível em: < <http://www.prolegis.com.br/conciliacao-e-mediacao-no-novo-cpc-no-03/>>. Acesso em 13 jan. 2017.

RIBEIRO, Vanessa de Souza. **O instituto da conciliação com o advento do novo Código de Processo Civil**. Disponível em: < http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16555>. Acesso em 13 jan. 2017.

RODRIGUES, Priscilla Yamamoto. **Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC a forma rápida e eficaz para solução de conflitos**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/43372/centro-judiciario-de-solucao-de-conflitos-e-cidadania-cejusc>>. Acesso em 18 jan. 2017.

SANTOS, Ricardo Goretti. **Manual de Mediação de conflitos**. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2012.

SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem: mediação e conciliação**. 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SILVA, Karen Magalhães da. **A Conciliação no Novo Código de Processo Civil**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Faculdade de Direito. Universidade de Brasília. Brasília-DF, 2015. Disponível em: < http://bdm.unb.br/bitstream/10483/10913/1/2015_KarenMagalhaesdaSilva.pdf>. Acesso em 18 jan. 2017.

SILVA, Rogério Ribeiro da. **O princípio da celeridade processual e seu exacerbado enaltecimento**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9200/O-principio-da-celeridade-processual-e-seu-exacerbado-enaltecimento>>. Acesso em 17 jan. 2017.

THAMAY, Rennan Faria Kruger. **A crise do poder judiciário como fator determinante para a ocorrência da relativização da coisa julgada**. Disponível em: < <https://rennankrugerthamay.jusbrasil.com.br/artigos/121943457/a-crise-do-poder-judiciario-como-fator-determinante-para-a-ocorrencia-da-relativizacao-da-coisa-julgada>>. Acesso em 19 jan. 2017.

VIANA JÚNIOR, Dorgival. **Audiência de Conciliação / Mediação Obrigatória no Novo CPC**. Disponível em: < <http://www.novocpcbrasileiro.com.br/audiencia-de-conciliacao-mediacao-obrigatoria-no-novo-cpc/>>. Acesso em 13 jan. 2017